



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) Nº 0600953-76.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Og Fernandes
Requerente: Enio da Silva Mariano
Advogado: Enio da Silva Mariano – OAB: 394302/SP
Requerido: Jair Messias Bolsonaro
Advogados: Tiago leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Pedido de registro de candidatura ao cargo de presidente da República apresentado pela Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos, formada pelo Partido Social Liberal (PSL) e Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em favor de Jair Messias Bolsonaro, para concorrer, sob o número 17, nas eleições de 2018.

2. Notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

2.1. Não se acolhe a suposta notícia de inelegibilidade calcada na circunstância de o candidato figurar na condição de réu em ação penal, à míngua de previsão legal.

3. Impugnação ao registro de candidatura proposta por Enio da Silva Mariano

3.1. Impugnação ao registro de candidatura não conhecida, por intempestividade. O edital foi publicado no *Diário* de 15.8.2018 (quarta-feira), e, em 20.8.2018 (segunda-feira), encerrou-se o prazo de 5 dias para a impugnação de registro, previsto nos arts. 35, § 1º, II, e 42 da Res.-TSE nº 23.458/2017; no entanto, a petição foi protocolizada, tão somente, em 23.8.2018, fora, portanto, do referido prazo.

3.2. Mostra-se, ainda, inviável acolher, de ofício, como eventual hipótese de inelegibilidade, a suposta ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em campanha em entidades religiosas, notadamente na Igreja Batista Atitude, tendo em vista que não se



enquadra em nenhum dos casos previstos na Lei Complementar nº 64/1990 e, portanto, não é apta a obstar a candidatura.

4. Observados os requisitos estabelecidos pela Res.-TSE nº 23.548/2017, o preenchimento das condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e a não verificação de incidência de quaisquer das causas de inelegibilidade, a partir da documentação apresentada, deve se reconhecer, no caso, a aptidão do candidato para participar das eleições de 2018 na condição de concorrente ao cargo de presidente da República, pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB), sob o número 17.

5. Registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro deferido e notícia de inelegibilidade e impugnação não conhecidas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da impugnação apresentada e deferir o pedido de registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de setembro de 2018.

MINISTRO OG FERNANDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de presidente da República apresentado pela Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos, formada pelo PSL e PRTB, em favor de Jair Messias Bolsonaro, para concorrer, sob o número 17, nas eleições de 2018.

O feito foi processado eletronicamente por meio do PJe e está devidamente instruído, e o requerimento foi acompanhado pelo Demonstrativo da Regularidade de Atos Partidários – DRAP (RCand 0600864-53.2018.6.00.0000). Também sob minha relatoria, tramita o pedido de registro de Antônio Hamilton Martins Mourão (RCand 0600865-38.2018.6.00.0000) ao cargo de vice-presidente da República, que será julgado conjuntamente.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/1990, com as alterações trazidas pela LC nº 135/2010, foi dada publicidade ao requerimento de registro de candidatura ao cargo de presidente da República por meio do Edital nº 7/2018, publicado em 15.8.2018, conforme a certidão de 28.8.2018 (ID 299489), e foi apresentada, nessa data, notícia de inelegibilidade pelo eleitor Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) prestou as seguintes informações (ID 310071):

i) o candidato foi escolhido em convenção, cuja cópia da ata encontra-se juntada ao DRAP (RCand 0600864-53.2018.6.00.0000);



- ii) o requerimento de registro de candidatura está subscrito pelo próprio candidato;*
- iii) foram apresentadas certidões fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição de seu domicílio eleitoral, certidão fornecida pelo STJ, além de certidão do STF, em virtude de foro por prerrogativa de função;*
- iv) a fotografia do candidato apresenta-se em conformidade com o disposto no art. 28, II, da Res.-TSE nº 23.548 /2017;*
- v) constam dos autos a declaração atual de bens e o comprovante de escolaridade;*
- vi) a idade mínima para o cargo foi observada;*
- vii) estão regulares as informações referentes ao domicílio eleitoral, este desde 15.4.1986, e à quitação eleitoral;*
- viii) inexistente crime eleitoral;*
- ix) o candidato tem filiação partidária regular, com filiação ao PSL em 26.3.2018;*
- x) não há pedido de registro de outro candidato com o mesmo nome para a urna eletrônica;*
- xi) os valores máximos declarados para a campanha são: R\$ 70.000.000,00 (1º turno) e 35.000.000,00 (2º turno);*
- xii) inexistente inelegibilidade, consoante informações obtidas da base de dados do cadastro eleitoral em 21.8.2018.*

I – Notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz, brasileiro, casado, advogado, na qualidade de cidadão e atuando em causa própria, com fundamento no art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, por meio de peça que denominou de representação eleitoral (RP 0600906-05.2018.6.00.0000), contesta o pedido de registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de presidente da República.

Segundo o noticiante, é de conhecimento geral que Jair Messias Bolsonaro é réu em duas ações penais perante o STF, por suposto crime de apologia ao estupro e por injúria. Por essa razão, sustenta que, nos termos do disposto no art. 86 da Constituição Federal – o qual prevê que o presidente ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns se recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo STF –, nenhum réu em ação penal pode ter o registro de candidatura aceito.

Salienta que a Corte Suprema decidiu, em fevereiro de 2017, nos autos da ADPF nº 402, que réus na linha sucessória da Presidência da República estão impedidos de substituir o presidente. Dessa forma, alega que, se o candidato for eleito, não poderá assumir o cargo, razão pela qual postula pelo indeferimento do registro da candidatura de Jair Messias Bolsonaro.

Posteriormente, em 16.8.2018, Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz aditou sua petição para informar o número das ações penais e o endereço eletrônico de acesso aos respectivos andamentos no STF.

Assevera que, embora ainda não haja condenação, há de se relativizar o princípio da presunção da inocência, tendo em vista o interesse da coletividade.

Requer a concessão de tutela de urgência. No ponto, alega que a probabilidade do direito está no posicionamento do STF na ADPF nº 402 e que o perigo de dano está consubstanciado na gravidade dos fatos imputados ao réu, “que refletem risco à coletividade na hipótese do representado vir a concorrer ao cargo de presidente da República e ainda ser eleito” (ID 301287).

Pleiteia, ainda, a intimação do MPE, tendo em vista o interesse público tutelado.



Em 17.8.2018, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do feito, entendendo se tratar de notícia de inelegibilidade, determinou a juntada da petição inicial e de todos os documentos que integram a Representação nº 0600906-05.2018.6.00.0000 ao presente feito.

Nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990, c/c o art. 39 da Res.-TSE nº 23.548/2017, o requerente foi intimado para se manifestar, no prazo de 7 dias, sobre a notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz (ID 303078).

Devidamente cientificado, o MPE reservou-se a se pronunciar no feito após a oitiva do candidato.

Jair Messias Bolsonaro apresentou manifestação (ID 309682) à notícia de inelegibilidade proposta por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz.

Inicialmente, argumenta que, ao contrário do que sustenta o noticiante, a previsão de afastamento do presidente de suas funções em virtude do recebimento de ação penal por crime comum não configura hipótese de inelegibilidade nem tem o condão de afetar os direitos políticos. No ponto, afirma que se deve observar o disposto no art. 86 da Constituição Federal nos casos em que se verifica a prática de crimes comuns pelo presidente da República.

Assevera, também, que o afastamento do presidente da República de suas funções decorre de ato complexo, que reclama a manifestação dos Poderes Legislativo e Judiciário, enquanto que, para os ocupantes da cadeira sucessória à Presidência da República, tal regra não precisa ser observada, porque não houve manifestação do poder soberano a legitimar o exercício da Presidência pelos referidos agentes públicos. Essa diferenciação teria sido assentada no voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio de Mello nos autos da MC na ADPF nº 402.

Aduz, ainda, em sua manifestação, que, na ausência de suporte probatório mínimo que indique a causa de inelegibilidade, deve-se indeferir a referida notícia.

Alega que não incide na espécie causa de inelegibilidade, haja vista não ter sido condenado por órgão colegiado. Segundo Jair Messias Bolsonaro, há, tão somente, o recebimento de denúncia, sem nenhum juízo de culpabilidade (ID 309682), não sendo ele sequer réu em ação cujos crimes estão elencados na LC nº 64/1990.

Defende que a criação de inelegibilidade fora do âmbito legal, além de ferir os princípios da legalidade e da presunção da inocência, pode afetar todo o processo eleitoral e criar mais insegurança jurídica, já que a legitimidade do processo democrático depende do julgamento de registro de candidato sabidamente inelegível (ID 309682).

Ao final, conclui pelo não conhecimento da notícia de inelegibilidade ou, no mérito, por que seja julgada improcedente e, assim, deferido o pedido de registro de candidatura postulado.

Em 31.8.2018, a douta PGE manifestou-se pelo não reconhecimento da causa de inelegibilidade noticiada e pelo deferimento do registro de candidatura.

– Ação de impugnação de registro de candidatura” apresentada por Enio da Silva Mariano

Em 23.8.2018, o eleitor Enio da Silva Mariano protocolizou “ação de impugnação de registro de candidatura”, autuada como petição sob o nº 0600953-76, por suposta ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em campanha em entidades religiosas, notadamente na Igreja Batista Atitude, como eventual hipótese de inelegibilidade.

Em 28.8.2018, o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho determinou a intimação de Jair Messias Bolsonaro para apresentar defesa (ID 310345).

Em 4.9.2018, Jair Messias Bolsonaro apresentou defesa pelo não conhecimento da impugnação, por intempestividade e por ilegitimidade do impugnante. No mérito, asseverou não se tratar de hipótese de inelegibilidade (ID 320738).

A Procuradoria-Geral Eleitoral, também em 4.9.2018, manifestou-se pela extinção da impugnação sem exame do mérito, haja vista a sua intempestividade, ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido.

O feito relativo ao requerimento de registro de candidatura foi a mim concluso em 4.9.2018 e o da Pet 0600953-76, em 5.9.2018.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, conforme se relatou, cuida-se de requerimento de registro de candidatura ao cargo de presidente da República apresentado pela Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos, formada pelo PSL e PRTB, em favor de Jair Messias Bolsonaro, para concorrer, sob o número 17, nas eleições de 2018.

A Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos teve o DRAP apreciado nos autos do RCand 0600864-53.2018.6.00.0000 e deferido por esta Corte nesta sessão.

Desse modo, deferido o DRAP, cumpre apreciar os processos vinculados, relativos aos pedidos de registro de candidatura de presidente e de vice-presidente, bem como a Pet nº 0600953-76.2018.6.00.0000.

Prossigo, então, com a análise do presente feito.

I – Da notícia de inelegibilidade apresentada por Rodrigo Phanardzis Ancora da Luz

Registro, inicialmente, que esta Corte já assentou que a notícia de inelegibilidade pode ser apresentada por qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.

Conquanto o cidadão esteja no gozo dos seus direitos políticos, conforme se verifica dos documentos apresentados, o fato por ele indicado –encontrar-se o pré-candidato respondendo a duas ações penais em tramitação perante o STF – não se subsume às hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação vigente.

Dos documentos apresentados pelo requerente, notadamente da certidão emitida pelo STF (ID 299803), constato não haver condenação criminal em seu desfavor.

Entende o noticiante que a fonte da inelegibilidade está consubstanciada na decisão do STF na ADPF nº 402 e no fato de que foram oferecidas duas denúncias contra o ora requerente, tendo sido uma delas recebida.

Vale lembrar que as restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita.

No caso, a discussão no âmbito do STF se deu, num julgamento provisório, no campo de impedimentos dentro da linha sucessória da Presidência da República e, de fato, desse julgamento não decorre causa de inelegibilidade. No ponto, acolhendo o parecer lavrado pelo ilustre vice-procurador-geral eleitoral, não houve afirmação pelo STF de causa nova de inelegibilidade. Confira-se (ID 313688):

7. A inelegibilidade para “os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio (...) enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados” é uma figura que havia no Brasil, na década de setenta do século passado, nos termos da Lei Complementar nº 5/70. (art. 1º, I, “n”).

8. Antes mesmo do advento da Constituição de 1988, essa hipótese de inelegibilidade foi alterada pelo legislador complementar, afirmando a inelegibilidade dos condenados, mas não mais para os apenas processados (Lei Complementar nº 42/82, art. 1º).

9. Após o advento da Constituição de 1988, o legislador complementar passou a considerar inelegíveis “os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena” (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “e”).



10. O endurecimento do regime legal de inelegibilidades pela iniciativa legislativa popular batizada de “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar nº 135, de 2010) aumentou o rol de crimes geradores de inelegibilidade, ampliou para 8 anos o prazo de duração da inelegibilidade, mudando o marco inicial da contagem desse prazo, e admitiu a possibilidade de não se esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. Todavia, não se chegou ao ponto de a inelegibilidade ser causada desde o início da ação penal.

[...]

11. A hipótese noticiada pelo cidadão não se subsume às figuras de inelegibilidade da legislação vigente.
12. Ao ver do noticiante, a fonte da inelegibilidade seria decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402.
13. Trata-se de julgamento já iniciado, mas não concluído pelo Supremo Tribunal Federal.
14. Houve, até o presente momento, publicação do julgamento do referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402, em que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou em parte liminar que fora concedida, assentando que “os substitutos eventuais do presidente da República a que se refere o art. 80 da Constituição, caso ostentem a posição de réus criminais perante esta Corte Suprema, ficarão unicamente impossibilitados de exercer o ofício de presidente da República”.
15. Ao ver do Ministério Público Federal, no julgamento da medida cautelar não houve afirmação pelo Supremo Tribunal Federal de causa nova de inelegibilidade, como se apresenta ao noticiante.
16. De um julgamento provisório sobre impedimentos dentro da linha sucessória da Presidência da República não decorre causa de inelegibilidade estabelecida pela Corte Constitucional.
17. Não se pode prever o desate do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402, mas ainda que nela se venha a assentar nova causa de inelegibilidade, a Lei das Eleições estabelece que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade”. (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10).

Por essas razões, em acolhimento ao bem lançado parecer do MPE, não se acolhe a suposta causa de inelegibilidade noticiada.

II – Da “ação de impugnação de registro de candidatura” ajuizada por Enio da Silva Mariano

De início, não conheço da “ação de impugnação de registro de candidatura” ajuizada pelo eleitor Enio da Silva Mariano, tendo em vista sua intempestividade. Verifico que o edital de publicidade da candidatura foi divulgado no *DJe* de 15.8.2018 (quarta-feira), e que o prazo de 5 previsto nos arts. 35, § 1º, II, e 42 da Res.-TSE nº 23.548/2017 encerrou-se em 20.8.2018 (segunda-feira); no entanto, a petição foi protocolizada, tão somente, em 23.8.2018, fora, portanto, do referido prazo.

Mostra-se, ainda, inviável acolher, de ofício, suposta ofensa ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada em campanha em entidades religiosas, notadamente na Igreja Batista Atitude, como eventual hipótese de inelegibilidade, tendo em vista que não se enquadra em nenhum dos casos previstos na LC nº 64/1990 e, portanto, não é apta a obstar a candidatura.

III – Da aferição das causas de inelegibilidade e das condições de elegibilidade



Verifica-se, da documentação apresentada e do que informado pela Sedap, o devido preenchimento do formulário RRC, que veio instruído com os seguintes documentos: i) cópia do documento oficial de identificação, ii) fotografia recente; iii) relação atual de bens; iv) prova de alfabetização; e v) certidões criminais a que se refere o art. 28, III, “a”, “b” e “c”, da Res.-TSE nº 23.548/2017.

Dos documentos colacionados, vê-se que o requerente é brasileiro nato e atende à idade mínima exigida para o cargo em disputa; que está em pleno exercício de seus direitos políticos; que está com o alistamento e a quitação eleitorais regulares; que possui domicílio eleitoral na circunscrição do pleito desde 15.4.1986 – Município do Rio de Janeiro; e que, em 26.3.2018, filiou-se ao PSL.

Desse modo, as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal estão preenchidas.

Ainda da análise da documentação que instrui o pedido de registro de candidatura, não se identifica nenhuma das causas de inelegibilidade, seja infraconstitucional, seja constitucional.

O requerente apresentou o diploma do Curso de Formação e Graduação de Oficial de Carreira do Exército da Linha de Ensino Militar Bélico da Arma de Artilharia, com o título de bacharel em Ciências Militares, e constata-se, da documentação, também, que o requerente não é inalistável.

Ainda no ponto, observa-se que, consoante noticiado pela Sedap, as informações obtidas da base de dados do cadastro eleitoral em 14.8.2018 dão conta da inexistência de crime eleitoral e da inexistência de causa de inelegibilidade.

A análise das certidões apresentadas, notadamente das emitidas pelo STF e pelo STJ, permite evidenciar que nada consta em nome de Jair Messias Bolsonaro.

Por sua vez, as certidões criminais fornecidas pela Justiça Comum Estadual de 1º e 2º graus não trazem nenhuma indicação em desfavor do ora requerente. Em outras palavras, nelas nada consta em nome de Jair Messias Bolsonaro.

No que se refere às certidões emitidas pela Justiça Federal, é importante salientar que a Certidão de Distribuição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – relativa a ações e execuções cíveis, criminais, execuções fiscais e juizados especiais – indica a existência do Processo nº 0101298-70.2017.4.02.5101, na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, distribuído em 10.4.2017, na classe “ação civil pública”.

Contudo, foi apresentada certidão fornecida pelo TRF da 2ª Região, com jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a qual não indica nenhum registro concernente a qualquer anotação da certidão antes mencionada.

Desse modo, não se depreende, da documentação colacionada, a incidência de causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, com as alterações trazidas pela LC 135/2010, ou de outra causa descrita nesse normativo ou na Constituição Federal, devendo, assim, ser reconhecida a sua aptidão para participar do pleito de 2018.

A opção de nome para constar na urna eletrônica é:

JAIR BOLSONARO
NÚMERO 17

Ante o exposto, não conheço da impugnação e da notícia de inelegibilidade e, porque presentes todas as condições de elegibilidade e não incidentes causas de inelegibilidade, defiro o registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de presidente da República pela Coligação Brasil acima de Tudo, Deus acima de Todos (PSL/PRTB).

À Secretaria Judiciária, para que junte cópia deste acórdão à Pet nº 0600953-76.

Encaminhe-se cópia da Pet nº 0600953-76 à PGE para a adoção das medidas que entender necessárias.

É o voto.

EXTRATO DA ATA



Pet nº 0600953-76.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Og Fernandes. Requerente: Enio da Silva Mariano (Advogado: Enio da Silva Mariano – OAB: 394302/SP). Requerido: Jair Messias Bolsonaro (Advogados: Tiago leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro de candidatura de Jair Messias Bolsonaro ao cargo de Presidente da República, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 6.9.2018.

